

O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONTRAPOSIÇÃO AO VAZAMENTO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL

THE PROCESSING OF PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CONTRAPOSITION TO THE LEAK OF CHILD PORNOGRAPHIC CONTENT

Kaline Guimarães de Almeida¹

Mylla Stephane Silva Araújo²

Nicole Santos Barreto³

RESUMO:

Após o advento pandêmico, a intensificação do uso de ferramentas digitais por parte de crianças e adolescentes passou a ser um problema social. A utilização da internet cada vez mais precoce e desassistida abre uma janela de exposição desmedida, e que raramente é possível fechar. Em razão da tenra idade, o grupo tem se tornado alvo fácil dentro das redes, desencadeando o crescente número de crimes pornográficos infantil. O presente artigo abordará a evolução dos direitos da criança e do adolescente, o tratamento que os dados deste grupo recebe pelos provedores de internet, as legislações responsáveis por delimitar esse manuseio e sua manifesta inexecução, bem como discorrer as penalidades aplicadas ao crime em comento. Para tanto, foi utilizado a pesquisa bibliográfica através de um estudo na modalidade qualitativa a fim de garantir os objetivos estabelecidos pela pesquisa. O presente artigo científico está dividido em quatro tópicos, a saber: a ordem evolutiva dos direitos da criança e do adolescente; o direito digital e sua ineficácia; a tipificação criminal; e a contraposição da ideia central, que consiste na ineficiência das políticas de segurança no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Afinal, as pessoas jurídicas e/ou físicas cumprem com o enunciado legislativo? O processamento dos dados de crianças e adolescentes recebe toda essa segurança?

PALAVRAS CHAVE: Dados Pessoais; Internet; Crianças e Adolescentes; Pornografia; Direito Digital.

SUMMARY:

After the advent of the pandemic, the intensification of the use of digital tools by children and adolescents became a social problem. The increasingly premature and unassisted use of the internet opens a window of excessive exposure, which is rarely possible to close. Due to their young age, the group has become an easy target within the networks, triggering the growing number of child pornography crimes. This article will address the evolution of the rights of children and adolescents, the treatment that this group's data receives by internet providers, the legislation responsible for delimiting this handling and its manifest lack of

¹ graduanda de Direito, do polo Vitória da Conquista- BA| Turno 10BM. E-mail: guimaraesk aline97@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (UNEX - Universidade de Excelência). 2023.

² graduanda de Direito, do polo Vitória da Conquista- BA| Turno 10BM. E-mail: myllassa@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (UNEX - Universidade de Excelência). 2023.

³ graduanda de Direito, do polo Vitória da Conquista- BA| Turno 10BM. E-mail: nicolebarreto862@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (UNEX - Universidade de Excelência). 2023.

enforcement, as well as discussing the penalties applied to the crime in question. To this end, bibliographical research was used through a qualitative study in order to guarantee the objectives established by the research. This scientific article is divided into four topics, namely: the evolutionary order of children and adolescents' rights; digital law and its ineffectiveness; criminal classification; and the opposition to the central idea, which consists of the inefficiency of security policies in the processing of personal data of children and adolescents. After all, do legal entities and/or individuals comply with the legislative statement? Does the processing of children and adolescents' data receive all this security?

KEYWORDS: Personal Data; Internet; Children and Adolescents; Pornography; Digital Law.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem aumentado consideravelmente as ameaças virtuais, a exploração e o abuso infantil. Estes são considerados uma das maiores ameaças no mundo atual, situação esta agravada pela pandemia, devido ao isolamento social e maior exposição às ferramentas tecnológicas, momento em que a sociedade como um todo, por negligência ou imperícia não teve consciência dos problemas advindo de suas ações.

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes amplifica os riscos, uma vez que, o ambiente online dificulta a identificação dos criminosos. Assim, partindo do pressuposto que há uma regulamentação legal quanto à proteção de dados e que houve inovações legislativas na temática, constantemente popularizam ações que violam os dados e a privacidade, sendo conhecidas como crimes cibernéticos, ou seja, aqueles cometidos na internet. Nota-se a existência de diversos crimes que podem ser praticados no campo virtual tipificado no Código Penal, dentre os crimes cibernéticos destaca-se a pornografia infantil prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

Percebe-se notório crescimento deste delito nos últimos anos, atingindo diversas crianças e jovens imersos na era digital, culminando em crimes que violam os Direitos Humanos, sobretudo à violência sexual de crianças e adolescentes⁵. Diante disso, a pornografia infantil na internet é uma violação grave dos direitos destes indivíduos, que

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 13 jul 1990.

⁵ A SaferNet Brasil, entidade não-governamental que trabalha pela proteção da população no ambiente digital, recebeu mais de 23 mil denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil entre os meses de janeiro e abril. No ano passado, o período teve pouco mais de 14 mil denúncias.

expõe as vítimas a traumas físicos e psicológicos, além de sustentar redes criminosas que lucram com a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O presente artigo, através de pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, visa a interpretação do instituto responsável por cuidar dos dados pessoais de crianças e adolescentes e como essa demarcação dentro das redes impacta diretamente a tratativa concebida aos delitos informáticos, em recorte, o vazamento de conteúdo pornográfico infantil. Isso posto, é necessário a análise da evolução legislativa dentro do espaço das redes e suas implicações no direito da criança e do adolescente, identificando as possíveis razões dos vazamentos de dados e como essa prática incita e propaga a prática de crimes virtuais contra o grupo infanto juvenil.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos das crianças e dos adolescentes não eram resguardados, em sua totalidade, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶. Isso significa que por muito tempo, este grupo recebeu tratamento inadequado em face do seu desenvolvimento humano. Contudo, em 1881, na França, houve a criação das Leis de Jules Ferry, no qual estabelece educação gratuita a qualquer criança no país⁷. Ato contínuo, em 1924, a Liga das Nações adota a Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra, representando a maior conquista dos seus direitos em âmbito internacional.

Deste modo, cabe destacar que o primeiro documento legal, o Código de Menores, que visava proteger as crianças e adolescentes foi promulgado em 1926. Contudo, se restringia a proteção da criança de baixa renda, considerado como pobre, ou seja, o código era voltado à arbitrariedade, assistência e controle da população infantil. Estabeleceu também, a imputabilidade penal, ou seja, a responsabilização por seus atos. Após 20 anos, a Organização das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de proteger todas as crianças ao redor mundo, criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e em 1959, adotou a Declaração dos Direitos das Crianças, reconhecendo a existência de diversos direitos

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA.

⁷ SERENNA, Nathalia. História da Educação no Mundo e no Brasil.

fundamentais. Todavia, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) só determinou a idade mínima de 18 anos para exercer atividade laboral 14 anos depois⁸.

Outrossim, o Código de Menores foi alterado somente em 1979, sem qualquer modificação quanto ao público-alvo ou conteúdo. Assim, o destino de muitas crianças e adolescentes estavam sujeitas ao julgamento do juiz, revestido de poder, sobre a situação irregular e a tutela da infância pobre. Em contrapartida, neste mesmo ano, houve a comemoração de 20 anos da Declaração dos Direitos das Crianças, sendo considerado como o Ano Internacional da Criança pela ONU.

Somente em 1988, a Constituição Federal regulamentou matéria de garantia às crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227, no qual estabeleceu direitos fundamentais, impulsionando a criação de um Estatuto próprio. Do mesmo modo, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, determinando a proteção integral das crianças e adolescentes, e reconhecendo os seus direitos sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. Em 1990, o ECA foi promulgado e este momento foi considerado como o maior avanço da legislação brasileira no reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo um marco para o início da proteção integral à integridade destes.

Posteriormente entrou em vigor protocolos que visavam a proteção das crianças e adolescentes contra o abuso infantil e sua segurança em casos de conflito armado. Assim como, facilitam denúncias e investigações sobre a violação dos seus direitos pelo Comitê sobre Direitos das Crianças da ONU.

Nesse sentido, as evoluções na legislação foram e continuam sendo fundamentais para a garantia do progresso de medidas e ações que visam a segurança e o amparo das crianças e dos adolescentes.

2.1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DIGITAL NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É importante compreender que a internet não é mais um simples meio de comunicação. Segundo a doutrina de Patrícia Pinheiro (2021)⁹, a rede tecnológica compreende uma gama de particularidades positivas e negativas, a mesma janela que permite a proximidade e facilidade entre mundos é aquela que traz os riscos inerentes a

⁸ Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em 10 de set. de 2023.

⁹ PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. Editora Saraiva, 2021.

acessibilidade, tais como vazamento de informação privada, crimes cibernéticos, plágio e hackers.

Mediante tais aspectos, a autora supracitada¹⁰ reputa ser indispensável que o Direito acompanhe essa mudança, sob pena de tornar-se obsoleto, afinal, aquilo que não é assegurado pelo Estado pode ser objeto de estímulo para a prática de “(in)justiça com as próprias mãos”.

Com sapiência, Pinheiro (2021)¹¹ afirma assertivamente que o contraste em discussão dá-se em razão da antinomia de dois conceitos que coabitam, porém, são aparentemente díspares, qual seja a individualização (intrinsecamente ligado a privacidade), e a globalização (associada à liberdade).

Sob a égide desse preceito, legislações no tocante à seara digital começaram a ser desenhadas e discutidas nas sedes parlamentares. Um caso bem pontual e que ganhou a atenção do congresso foi o compartilhamento de conteúdo íntimo envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, após ter seu computador hackeado por criminosos. Tal infortúnio levou a criação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann¹², responsável pela adição dos artigos 154-A e 154-B no Código Penal Brasileiro¹³, primeiro dispositivo a tratar sobre delitos informáticos no Brasil.

Ainda não era um diploma próprio sobre o assunto, mas já sinalizava uma alerta que em menos de dois anos foi potencialmente suprimida com a publicação da Lei 12.965 de 2014, mormente conhecida como o Marco Civil da Internet¹⁴. O compilado legal busca consolidar a comunhão dos princípios ora antagônicos¹⁵, estabelecendo garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, fundamentada no respeito à liberdade de expressão, o exercício da cidadania em meios digitais, bem como nos direitos humanos e sua real proteção, Patrícia Pinheiro (2021).

Objetivando a promoção do direito ao acesso à internet a todos cidadãos brasileiros e com isso o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, a Lei 12.965/2014 assegura aos usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral

¹⁰ PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. Editora Saraiva, 2021.

¹¹ PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. Editora Saraiva, 2021.

¹² BRASIL, Lei n. 12.737/12. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal- CP.

¹⁴ Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

¹⁵ Nas palavras de Patrícia Pinheiro (2021, p.31), “devido à importância de se garantir o direito à informação e a proteção da liberdade de expressão, foi promulgada uma lei específica no Brasil para tratar de algumas destas questões chamada de Marco Civil da Internet.”

decorrente de sua violação, o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e privadas armazenadas, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

Não é despidendo realçar, que o diploma legal ao fixar a máxima atenção a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas em determinado dado, desenhou o *modus operandi* necessário para o fluxo de tráfego e/ou disponibilização dos dados pessoais.

Em recorte a temática das crianças e adolescentes, o Marco Civil da Internet limitou-se em suas disposições finais (art. 29) a mencionar a liberdade concedida aos pais ou responsáveis - no exercício do controle parental - que ao entender como impróprio a seus filhos de tenra idade, poderão escolher o conteúdo disponibilizado em seu terminal, desde que respeitado os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, estabeleceu a incumbência do poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, de promoverem a educação e fornecerem informações sobre o uso dos programas de computador, bem como definirem boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

É inegável que o instrumento normativo levantado abriu caminhos para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados¹⁶. Clara Motta (2022)¹⁷, menciona que a LGPD foi inspirada na Lei Europeia (General Data Protection Regulation - GDPR), e por essa razão reproduziu grande parte de suas disposições acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Segundo a autora, o Brasil encontra-se entre os países pioneiros ao legislar sobre as implicações do campo digital, colocando o Estado numa posição de prestígio perante outras soberanias, demonstrando a preocupação com a segurança jurídica dos cidadãos de seu território. Pode parecer displicente, mas essa tomada de decisão implica diretamente nas relações exteriores do país, uma vez que os Estados que adotaram normas de cunho protecionista somente irão negociar com países filiados a instrumento similar.

Abalizada doutrina informa que com o escopo de caucionar a segurança dos dados que os usuários das redes disponibilizam, a mencionada lei restringiu sua aplicação

¹⁶ Lei 13.709/2018. Estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais.

¹⁷ MOTTA, Clara Amédée Péret. Evolução legislativa do direito digital: a influência europeia na Lei Geral de Proteção de Dados e na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Rev. Controle, Fortaleza, v. 20, n.1, p. 50-69, jan./jun. 2022.

assecuratória tão somente a pessoa física, é o que depreende-se do art.1º da mencionada Lei, (Lara Garcia, 2020). Frisa-se que a viabilização de determinado dado mesmo que pelo próprio usuário não retira seu caráter pessoal, sendo impedido o uso indiscriminado, devendo ser respeitado os direitos do titular (LGPD, 2018).

O capítulo II, seção III, da Lei supra, encarregou-se especificamente do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, devendo obrigatoriamente atender o melhor interesse desse grupo em consonância com a legislação pertinente, isto é, o ECA. É mister relembrar conceitos reiteradamente exarados pelo Estatuto, a saber, *crianças* sendo aquelas pessoas com até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles que possuem entre 12 e 18 anos. Não deixando de lado a definição do *melhor interesse*, fundamento de proteção do público infantojuvenil frente qualquer situação, sobrepondo até mesmo as inclinações parentais.

O diploma legal supra, reivindica o consentimento específico de um dos pais ou responsáveis nas tratativas envolvendo crianças, excepcionando na hipótese de coleta necessária para contatar os pais ou o responsável legal, devendo ser utilizados apenas uma única vez e sem armazenamento, ou para proteção da criança, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem consentimento.

Infere-se que a lei cuidadosamente define todas as diretrizes necessárias ao correto processamento desses dados, insurgindo em total ilegalidade toda a conduta que contrarie tal preceito. Ressalta-se que a LGPD impõe aos controladores o dever de manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos de cada titular.

Por fim, é de suma importância ressaltar a inovação advinda com a emenda constitucional nº 115 no ano de 2022. Responsável por acrescentar ao art. 5º da Constituição Federal¹⁸ o inciso LXXIX, a fim de assegurar o direito à proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital, como um direito fundamental.

3. A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

¹⁸ LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

A lei 13.709/2018 foi sutilmente sagaz ao determinar no art.14¹⁹, os trâmites do tratamento dos dados de crianças e adolescentes, haja vista que no contexto atual os vestígios do grupo infantojuvenil no ambiente digital vem ocorrendo precocemente. Considerando a faixa etária desse público alvo, é inegável o interesse em sites de jogos e redes sociais. Segundo pesquisa realizada pela Safernet e divulgada no 8º Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet²⁰, 24% do total de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos acessam a internet pela primeira vez antes dos 6 anos de idade.

Partindo desse pressuposto é mister diferenciar duas nomenclaturas utilizadas pela lei, a saber, os *dados pessoais* e os *dados pessoais sensíveis* processados no meio virtual. Lara Garcia (2020)²¹, doutrina que os dados pessoais propriamente ditos são aquelas informações relacionadas à pessoa natural capaz de identificá-la ou torná-la identificável, como por exemplo o nome, CPF, RG, data de nascimento, endereço residencial, telefone, cartão bancário, preferências de lazer, localização via GPS, endereço de IP e outros.

Por sua vez, os dados pessoais sensíveis são informações mais específicas sobre determinado sujeito, trata-se de dados que fornecem informações como raça ou etnia, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico, vinculado a uma pessoa natural.

Objetiva-se a manutenção do controle público do processamento desses dados, que devem ser fornecidos de maneira clara e acessível, consideradas as características do usuário, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (LGPD, 2018).

Em consonância, Tepedino e Donato²² instrui em sua obra “Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil”, que a lei protecionista obriga o controlador da rede a utilizar de todos os meios possíveis fornecidos pela tecnologia disponível, a fim de comprovar que o consentimento exigido à utilização das redes foi realmente cedido por um dos pais/responsável legal da criança.

¹⁹ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

²⁰ Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/denuncias-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-crescem-84#>

²¹ GARCIA, Lara R. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação.

²² LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.

Atendendo a essa nova realidade, a LGPD estatui em seu art. 14, § 4º, a proibição dos controladores de jogos de condicionar o seu uso ao fornecimento de informações pessoais além daquelas estritamente necessárias à atividade, isso em razão do grupo infantojuvenil que deles se utiliza. A imposição legal fundamenta-se nas 54.840 novas denúncias de conteúdos com imagens de crianças abusadas sexualmente²³, segundo dados expostos pela Safernet²⁴.

Em que pese o esclarecimento das políticas de privacidade no tocante ao compromisso dos usuários de não difundir qualquer tipo de conteúdo pornográfico, introduzir ou disseminar vírus informáticos, não são indicadores suficientes para impedir a propagação dos ataques de crimes pornográficos infantil. Entre as numerosas causas deste imbróglio, duas vertentes latentes atestam a vulnerabilidade do sistema digital, a saber: (1) o vazamento de conteúdo devido à incursão de *hackers*; (2) a inexecução das diretrizes legais de tratamento de dados.

A LGPD²⁵ determina que as atividades envolvendo o tratamento de dados pessoais devem observar obrigatoriamente a boa-fé e demais princípios como o da finalidade, adequação, segurança, prevenção e responsabilização dos dados. Partindo desta premissa, é transparente a ilegalidade dos casos envolvendo acesso não autorizado e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado dos dados de terceiro.

Malgrado todos os esforços empenhados no tocante à prevenção de riscos e danos contra crianças e adolescentes, bem como medidas de segurança aptas a proteger os dados disponibilizados no ambiente virtual, o uso da tecnologia vem sendo repetidamente subvertida para a prática de cibercrimes. Em discussão no Fórum Nacional para proteção de crianças e adolescentes, a Baronesa Joanna²⁶ (2020)²⁷ esclarece que o crime em discussão tornou-se um movimento gigantesco e bilionário por trás dos inúmeros delitos de abuso e exploração infantil online, sequestro virtual, tráfico de órgãos, estupro e pornografia infantil.

²³Dispónivel:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/denuncias-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-crescem-84#>

²⁴A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet

²⁵ Lei 13.709/2018. Estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais.

²⁶Primeira Ministra de Segurança na Internet do Reino Unido (2016-2017);

²⁷ BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fórum Nacional para Proteção de Crianças e Adolescentes [livro eletrônico] : por uma infância protegida: enfrentando as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes

Conforme dados da Unicef - Fundo das Nações Unidas para a Infância -, houve um acréscimo de 122 milhões de crianças online no ano de 2020 (ano pandêmico), número excessivamente alarmante considerando a larga escala de criminosos que com intuitos sexuais conectam-se com crianças ao redor do mundo. Segundo a ex-ministra, o impacto da prática delituosa causa nas famílias vitimizadas o sentimento de repulsa, aversão, medo e desespero, visto que tais malfeitores utilizam-se de todas as formas de engenho possíveis para aliciar e explorar a criança que está do outro lado da tela.

Ao ser questionada sobre como ocorre o crime, a ex-ministra informa que a violação inicia quando o adulto delinquente, intencionando abusar da criança, começa a interagir com ela por intermédio de um game ou redes sociais, informando uma idade falsa e ludibriando-a a enviar fotografias íntimas ou encontrarem-se para jogar juntos. Além desta modalidade, o grupo de criminosos convence os jovens a enviarem imagens sexualmente explícita de si mesmos, participar de *lives* ou *facetimes*, a fim de coletar conteúdo íntimo e ameaçar os adolescentes acerca da divulgação das imagens, coagindo-os ao cometimento de atos ainda mais abomináveis, o que por sua vez é uma das causas de suicídios entre os jovens.

Destaca ainda, que muitos pais imaginam que esta situação é algo distante e longínquo da realidade de seus filhos, e esses indivíduos estão contando exatamente com esse pensamento para difundirem seus crimes, Baronesa Joanna (2020)²⁸.

A seu turno, o Marco Civil faz menção ao controle parental como forma de fiscalização, prevenção e cuidado com os filhos no ambiente virtual, dado que sua presença marcante no digital acarreta larga exposição das mais variadas características pessoais, tais como imagem, localização, preferências e intimidade. Depreende-se das palavras da autora Ana Frazão²⁹ (2021) que todos os usuários da internet estão expostos ao crime, todavia, por tratar-se de um grupo vulnerável que ainda está em desenvolvimento, de modo que faltalhes a compreensão dos riscos e consequências da alta exibição, é de suma importância o cuidado rigoroso com seus dados pessoais.

Desse modo, é permitido aos pais determinarem quais conteúdos os filhos poderão acessar no terminal de computador/celular, atentando para a proteção integral das crianças e adolescentes e a efetividade do melhor interesse.

²⁸ BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fórum Nacional para Proteção de Crianças e Adolescentes [livro eletrônico] : por uma infância protegida: enfrentando as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes

²⁹ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.

De maneira análoga, a LGPD reforça a necessidade do consentimento específico e em destaque de um dos pais ou responsável no tratamento dos dados de crianças. Desafortunadamente, a legislação não citou a figura do adolescente, deixando sobre encargo próprio a autorização ou negativa do uso de seus dados. Parcela da doutrina alega certa imprudência do texto legal ao referir somente às crianças, dado que o público jovem também carece de uma assistência parental, senão muito mais que o infantil (Gustavo Tepedino e Milena Donato, 2021)³⁰.

Sem embargo, o monitoramento dos pais tornou-se prescindível e banalizado em razão da facilidade de burlar as entraves utilizadas pelos aplicativos com a finalidade de conseguir o consentimento dos pais. Observa-se que perguntas como a idade, nome do pai ou mãe, ora proprietário do aparelho, clicar em “li e aceito” ou “clique no captcha”, para mostrar que é um humano capaz do outro lado da tela são ferramentas demasiadamente inúteis e facilmente contornáveis.

Os métodos de inscrição em redes sociais como instagram, facebook e *tiktok*, demonstram de igual modo a vulnerabilidade desses sistemas, bem como a total ausência de preocupação com a proteção das crianças e adolescentes que descomplicadamente informam uma idade falsa e obtêm acesso irrestrito ao mundo digital.

Ademais, a penúria e indiligência dos sistemas responsáveis por dar aos dados pessoais de seus usuários o devido tratamento e segurança não é o único óbice a ser enfrentado, visto que a inexecução das políticas de privacidades fixadas pela lei, no que tange ao devido tratamento de dados, o tempo de retenção deste material, o cumprimento de sua finalidade, e até mesmo a observância da não transferência para redes vizinhas de outros países, poderá acarretar uma série de problemas aos transeuntes desse novo mundo.

A seção I do capítulo II da LGPD determina os requisitos para o tratamento de dados pessoais, anexando um rol taxativo contendo dez incisos sobre as hipóteses legais desse procedimento. Esclarece ainda que mesmo tratando-se de um dado pessoal cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. As empresas públicas ou privadas, possuem o dever legal de prestar contas no tocante aos dados coletados, a razão desta coleta, como eles serão utilizados, assim como a forma de acesso, correção e exclusão, sendo de inteiro direito do titular a revogação do consentimento dado anteriormente a qualquer momento mediante manifestação expressa.

³⁰ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.

Indispensável ressaltar que a legislação fixou sanções administrativas que serão aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD³¹ em desfavor daqueles que descumprirem os preceitos da norma, responsabilizando o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, variando de uma advertência com indicação de prazo, para adoção de medidas corretivas, a uma multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Ora, o *modus operandi* a ser seguido pelas plataformas digitais encontra-se acertadamente desenhado pela legislação vigente e de obrigatoriedade imediata, agora sua eficácia e legitimidade por parte da sociedade ainda é uma verdade ignorada pela massa econômica e social.

4. DAS ESPÉCIES E PENALIDADES IMPUTADAS AO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro a proteção da criança e adolescente está garantida na forma da lei, trazendo o Estatuto da Criança e do Adolescente³² de forma especial para tratar da proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³³, por sua vez, dispõe em seu artigo 224, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

A Lei nº 11.829 de 2008³⁴ introduziu alterações significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a luz medidas de grande valia para criminalizar atitudes relacionadas a pornografia infantil. Concernente ao uso de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito³⁵, o artigo 240 do ECA dispõe acerca da penalização de 4 a 8 anos de reclusão e multa, aumentando em 1/3 para o agente que comete o crime no

³¹ A ANPD é uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil.

³² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA.

³³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁴ Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

³⁵ Condack diferencia os termos: cena pornográfica e sexo explícito (2010, p. 923) como “[...] na primeira, há um cunho libidinoso, voltado à satisfação da lascívia, ainda que não diga respeito propriamente à conjunção carnal, anal ou oral, que caracterizam a cena de sexo explícito propriamente”.

exercício de cargo ou função, no contexto de relações domésticas, relações de parentesco ou afins até o terceiro grau, ou qualquer pessoa detentora de autoridade sobre a vítima naquele momento.

Vale ressaltar que foi a alteração de 2008 que trouxe as condutas previstas no caput “reproduzir”, “fotografar”, “filmar” e “registrar”, além de expandir o meio utilizado, trazendo o meio digital que com as mudanças do mundo tomaram enormes proporções, antes se restringiam mais ao meio televisivo, teatral e cinematográfico. A proporção que a internet tomou na vida de todos chega a ser assustadora, assim como a facilidade de repercussão do crime apresentado, por isso foi de enorme valia punir novas condutas e avançar junto com as mudanças impostas com o mundo também para punição, pois se um meio de acesso deixa de existir sempre existirão novos.

Em relação ao meio de divulgação pode ser entendido como qualquer meio exposto à venda desse material, principalmente o digital, que é o veículo de informação mais utilizado atualmente. Sobre a divulgação do material de cunho pornográfico, o ECA traz vários verbos previstos no caput do artigo 241-A: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, tudo isso por qualquer meio digital, tendo como punição uma pena de reclusão de três a seis anos e multa, também podendo ser responsabilizado aquele que de alguma forma assegurar os meios para negociação, neste caso quando mesmo sendo notificado oficialmente, não desabilitar o acesso ao conteúdo.

Em relação a posse, aquisição e armazenamento desse material pornográfico, o ECA teve o cuidado de tratar especificamente, atribuindo pena de reclusão de um a quatro anos e multa, sendo ela diminuída de um a dois terços se for pequena a quantidade do material e ainda não será responsabilizado o agente que armazena com intuito de comunicar às autoridades, devendo estes manter sob sigilo esse material.

Dispõe ainda o ECA sobre a simulação da participação da criança ou do adolescente nesses materiais, trazendo uma pena de reclusão de um a três anos e multa, incorrendo na mesma pena quem vende, pública, armazena ou adquire as imagens. Como o próprio nome já diz, nesse tipo penal a criança ou o adolescente não participa de forma direta das cenas pornográficas, é feito simulações a fim de que se assemelha-se.

Ademais, o ECA alude acerca da conduta do aliciamento dos menores de 12 anos, também com pena de reclusão de um a três anos e multa, incorrendo na mesma pena quem facilita ou induz o acesso a esses materiais. Esse tipo penal traz a conduta criminalizadora específica contra as crianças, excluindo os adolescentes. O ECA ainda faz um

esclarecimento sobre o que seria a “cena de sexo explícito ou pornográfica” no seu artigo 241-E.

A Lei nº 13.718 de 2018³⁶, introduziu no Código Penal Brasileiro um tipo penal próprio para os casos em que ocorre divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, tendo como punição uma pena de reclusão de um a cinco anos se o fato não constituir crime mais grave.

O artigo 218-C traz o termo vulnerável, que Nucci (2023)³⁷ apresenta sua definição, que diz que são consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais.

4.1. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DE IMPUTABILIDADE PENAL

O Código Penal³⁸ no seu art. 26, levanta a hipótese da caracterização da imputabilidade³⁹ aos sujeitos que praticam esse crime fundamentado em “transtornos mentais”.

Contudo, a médica legista e sexóloga criminal Mariana da Silva Ferreira em seus estudos traz a informação que somente 20% dos criminosos têm diagnóstico de transtorno mental, afirmando que seria um benefício injusto reconhecê-los como doentes e consequentemente não os responsabilizar por seus atos criminosos.

Na visão de McDougall (1997), o perverso é aquele indivíduo totalmente indiferente às necessidades e desejos do outro. Mesmo sendo uma patologia, o pedófilo preserva o entendimento de seus atos, impondo seus desejos e condições pessoais a alguém que não deseja ser incluído em sua fantasia sexual (MURIBECA; PEREIRA, 2013, p. 27).

Outro ponto muito importante a ser suscitado é acerca do termo chamado “cultura da pedofilia”, que é a preferência de consumir conteúdos pornográficos onde o padrão de beleza feminino, tem uma aproximação de estética de mulheres com padrão infantil, mesmo sendo mais maduras, importante ainda frisar as políticas de anti-envelhecimento como um padrão desejado.

³⁶ Lei nº 13.718, que entrou em vigor recentemente, em 24 de setembro de 2018, alterou o texto do Código Penal para inserir o crime de importunação sexual.

³⁷ Código Penal Comentado, 2023.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal- CP.

³⁹ Uma pessoa imputável é uma pessoa que já pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por causa deles.

Como exemplo disso, vale ressaltar que nos anos de (2013 e 2014) a categoria de pornografia mais popular no Pornhub era Teen (em português, adolescente). Ainda, o portal do G1 de notícias publicou uma matéria que dizia que o mesmo site teria anunciado que o termo “novinha” foi um dos mais buscados por brasileiros.

Laura Lowenkron (2013, p. 326-327) reforça a existência dos muitos sites pornográficos na internet nos quais a menoridade, principalmente a feminina, é simulada, por ser valorizada no mercado do erotismo enquanto “fantasia sexual” masculina, e completa, “sendo meninas de corpos magros, poucas curvas, representando performances infantis, inocentes, porém provocantes.”

O desejo do público masculino por mulheres mais jovens é evidente, o que comprova que a maioria desses homens na verdade não são pedófilos, mas fazem parte de um arcabouço cultural. Alguns desses não têm interesse sexual na criança ou adolescente e sim muitas vezes na posição que ela se encontra de vulnerabilidade e indefesa, sendo esse muitas vezes o “fetiche”.

Assim, a internet se torna um espaço fértil para o exercício dessa dominação do homem, conduzido pelo comportamento dócil, castro, cordato e inocente da criança para satisfação dos seus desejos.

5. A FALHA NA SEGURANÇA DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO CAUSA MOTIVADORA DO AUMENTO DE CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL.

Com o avanço da internet e a enorme quantidade de usuários que crescem todos os dias, foi de suma importância a criação da Lei de Proteção de Dados, que dá o tratamento jurídico adequado aos dados particulares e sensíveis das pessoas e especialmente das crianças e adolescentes, em conjunto com o ECA⁴⁰ e o Código Penal⁴¹. Importante frisar, ainda que pouco conhecida, a figura da chamada ANPD⁴² - Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Todavia, os dispositivos supra tem sido muitas vezes insuficientes no combate aos crimes virtuais, fazendo com que os tribunais usem de analogias para julgar as ações que vêm

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal- CP.

⁴²A ANPD é uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil.

batendo à porta do judiciário, pois a maioria dos crimes cometidos no ambiente digital são os mesmos cometidos fora dele, o que altera é o meio utilizado para sua realização.

Destarte, embora existam leis e várias diretrizes que poderiam prevenir o crime da pornografia infantil e resguardar os dados das crianças e adolescentes, essas permanecem vulneráveis todos os dias. Pois no mundo real, as leis raramente são cumpridas e os infratores seguem se escondendo atrás de uma tela e ainda que o mundo avance e com ele as tecnologias, esses criminosos ainda saem impunes.

Como exemplo prático, observa-se o caso de grande repercussão envolvendo o ator José Dumont⁴³, no qual foi condenado recentemente a um ano de prisão em regime aberto e dez dias de multa, por armazenar mais de 240 arquivos de conteúdo pornográfico infantil, entre eles uma foto da genitália de uma criança tirada pelo próprio aparelho do ator.

Em relação a pena, essa foi atenuada por ser idoso, por ter conseguido comprovar problemas de saúde e por ter tido bom comportamento enquanto era monitorado por tornozeleira eletrônica, por fim ainda lhe foi concedido habeas corpus no dia 12 de outubro, dia em que se comemora o dia das crianças. Ou seja, ele poderá trabalhar durante o dia e precisará se apresentar à justiça durante a noite, vivendo normalmente como um cidadão comum. Exemplo transparente da ineficácia das leis vigentes e consequentemente do sentimento de impotência daqueles que buscam por justiça.

Ainda, é de suma importância ressaltar a necessidade da supervisão dos pais ou responsáveis no ambiente digital. A preservação pela educação das crianças e adolescentes é um dever previsto em lei, bem como não basta a existência de políticas e diretrizes de segurança, pois os responsáveis que muitas vezes são os próprios titulares das contas precisam filtrar e realmente fiscalizar o que as crianças e adolescentes estão acessando.

Com relação aos pais ou responsáveis legais existe ainda um fator a se pontuar, o fenômeno chamado *oversharenting*⁴⁴. Trata-se da superexposição da vida familiar, inclusive dos filhos, através destes atos os criminosos encontram uma forma fácil de acesso a imagem, os dados pessoais das crianças e dos adolescentes, bem como localizá-los virtualmente nas redes sociais.

Além do supracitado, a superexposição pode ter consequências gravíssimas em relação ao desenvolvimento estrutural dessas crianças e adolescentes a longo prazo, pois, mesmo

⁴³Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/07/ator-jose-dumont-e-condenado-por-armazenar-pornografia-infantil.ghtml>. Acesso em 15 de out. 2023.

⁴⁴ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.

sendo crianças, são titulares de direitos que devem ser preservados, como a imagem, honra e privacidade, e frequentemente os responsáveis por não serem munidos de informações acabam infringindo esses direitos e colocando em risco a segurança dos filhos. Fazendo surgir um debate entre a liberdade de expressão dos responsáveis legais em contraposição ao direito da personalidade desses indivíduos vulneráveis.

É indiscutível que múltiplos são os desafios no mundo digital para as crianças e adolescentes e é necessário ressaltar que os genitores sozinhos não são capazes de resguardar os direitos em discussão em sua integralidade. Contudo, é imprescindível que haja conscientização quanto às responsabilidades e penalidades ao violar direitos do público infantojuvenil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a temática do tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes em contraposição ao vazamento de conteúdo pornográfico infantil, que evidencia a necessidade de uma análise aprofundada acerca do tema. A proporção que a era digital tomou é gigantesca e mudou a vida de todos, trazendo muitos benefícios, mas também vários malefícios. São vários crimes praticados nesse âmbito virtual, a pornografia infantil é um exemplo desses, se destacando entre um dos mais comuns.

Percebe-se que ainda falta ver acontecer na prática muitas dessas leis, pois a realidade é que ainda tem muitos criminosos impunes, pela dificuldade de localizá-los muitas vezes. Assim, se faz necessário que escolhas sejam feitas, a fim de que haja a preservação da saúde mental, da estrutura emocional e o convívio social das crianças e adolescentes, sendo estes alvos de proteção especial destinada pelo ordenamento.

Neste diapasão, a inteligência artificial permite uma gestão de dados que viabiliza a obtenção de informações sobre o público-alvo, podendo este ser modificado. Com isso, é de suma importância que haja intervenção dos pais quanto ao uso da internet pelos seus filhos, uma vez que, a má utilização das redes acarreta múltiplas consequências.

Neste sentido, é fundamental que a legislação tenha, de fato, eficácia e se faz necessário que todos os envolvidos sejam alvos de conscientização e prevenção. É importante salientar que o combate a pornografia infantil não se limita apenas a esfera jurídica, mas demanda uma atuação conjunta de diversas áreas, uma vez que, criar um ambiente virtual seguro e proteger as crianças e os adolescentes é imprescindível.

Por fim, é preciso ressaltar a importância de uma reflexão ética sobre o uso da internet e a responsabilidade de cada indivíduo na proteção da infância e da adolescência. A conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, aliada à implementação de políticas de proteção e à atuação efetiva dos órgãos de segurança, contribuirá para a construção de um ambiente virtual mais seguro e respeitoso e consequentemente, diminuirá o índice de exposição desse grupo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Sara Cristina. TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A impunibilidade da pornografia infantil no âmbito da internet**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 01, Vol. 06, pp. 75-89. Janeiro de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pornografia-infantil>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/pornografia-infantil

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 05 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de março de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 13 jul 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 de março de 2023.

BRASIL, Lei n. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Extraído de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 31 de março de 2023.

BRASIL, Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet**; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Fórum Nacional para Proteção de Crianças e Adolescentes [livro eletrônico] : por uma infância protegida: enfrentando as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes** / Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. – Brasília, DF: Atuação Global, 2021. 474 p.

BRASIL, bom dia. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil na internet crescem 70% de janeiro a abril deste ano**: ONG que combate crimes e violações de direitos humanos no ambiente digital recebeu mais de 23 mil denúncias no período. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-na-internet-crescem-70percent-de-janeiro-a-abril-deste-ano.ghtml>. Acessado em 11 de nov. 2023.

CÉ, Lucas Albrecht. **O que crianças e adolescentes ganham com a nova lei?**. Gov.br, jul. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/criancas-adolescentes-lgpd-lei-geral-protacao-de-dados-pessoais>. Acesso em 05 out. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Denúncias de imagens de abuso sexual infantil na internet crescem 84%**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/denuncias-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-crescem-84#>.

FLEMING, Maria Cristina. **LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>. Acesso em: 30 de março de 2023.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. [Digite o Local da Editora]; Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GARRIDO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. [Digite o Local da Editora]; Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob; SILVA, Bárbara Correia Florêncio; GRAELLS, Caroline Sayuri Ogata, RE, Eduardo de; CRISTOFARO, Giovanna de; PIRES, Mariana Dragone; MARTINS, Mariana Scofano. **Como surgiram os direitos das crianças e dos adolescentes**. Equidade, 25 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acessado em 10 de setembro de 2023.

GLOBO. **Ator José Dumont é condenado por possuir e armazenar conteúdo com pornografia infantil:** Por ter mais de 70 anos, ele teve a pena inicial, de um ano e dois meses, atenuada. O Globo, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/07/ator-jose-dumont-e-condenado-por-armazenar-pornografia-infantil.ghml>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

GOV. **Sobre a Lei de Acesso à Informação.** CAPES, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.527%2C%20sancionada,Distrito%20Federal%20e%20dos%20munic%C3%ADpios>.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Proteção da privacidade de crianças e adolescentes no mundo digital: um desafio atual e urgente.** Migalhas, ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392239/protecao-da-privacidade-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo-digital>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

MOTTA, Clara Amédée Péret. **Evolução legislativa do direito digital: a influência europeia na Lei Geral de Proteção de Dados e na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Rev. Controle, Fortaleza, v. 20, n.1, p. 50-69, jan./jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** /23. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 03 out. 2023.

RIBEIRO, Carla Oliveira. **As Indústrias de Games e o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes.** Tech compliance, dez. 2022. Disponível em: <https://techcompliance.org/industria-de-games-tratamento-de-dados/>

SERENNA, Nathalia. **História da Educação no Mundo e no Brasil.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-da-educacao-no-mundo-e-no-brasil/605451719>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

STJ. **Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 15 de março de 2023.